PROJETO DE LEI Nº 300/2026

Institui o Programa Municipal de Privacidade e Dignidade no Cuidado Infantil nos espaços de uso coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Privacidade e Dignidade no Cuidado Infantil, destinado à promover condições adequadas de intimidade, segurança e respeito à dignidade de bebês e crianças durante a realização de cuidados de higiene pessoal nos espaços de uso coletivo do Município de Salvador.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a preservação da intimidade e da imagem de bebês e crianças durante a troca de fraldas e demais cuidados de higiene pessoal;

II – incentivar a adequação dos fraldários e banheiros infantis existentes às condições de privacidade necessárias ao cuidado infantil;

III – prevenir a exposição desnecessária do corpo de bebês e crianças em ambientes de circulação coletiva;

IV – estimular a adoção de soluções simples e acessíveis que proporcionem maior privacidade nos espaços destinados aos cuidados infantis;

V – promover a conscientização sobre o direito à intimidade e à dignidade da criança desde os primeiros anos de vida.

Art. 3º O Programa observará os seguintes critérios:

I – utilização de divisórias, barreiras visuais ou outros recursos que reduzam a exposição do corpo da criança durante a higiene pessoal nos fraldários e banheiros infantis;

II – organização dos fraldários de modo a evitar a exposição direta das crianças às áreas de circulação de pessoas;

III – preservação da privacidade nos ambientes compartilhados, especialmente quando houver mais de uma estação de troca de fraldas;

IV – incentivo à disponibilização de espaços que permitam a realização dos cuidados infantis por pais, mães e demais responsáveis;

V – observância das condições de segurança, higiene, ventilação e acessibilidade na organização dos ambientes.

Art. 4º Nos espaços destinados à troca de fraldas, deverão ser observadas medidas de proteção à intimidade das crianças, especialmente quanto à disposição dos equipamentos e à exposição visual das áreas utilizadas para os cuidados de higiene.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser implementadas mediante reorganização dos ambientes existentes ou utilização de recursos de separação visual, dispensada a realização de obras estruturais quando houver soluções adequadas à finalidade desta Lei.

Art. 5º O Programa poderá contemplar ações de orientação e conscientização destinadas aos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, com a finalidade de incentivar boas práticas de proteção à privacidade infantil.

Art. 6º A implementação do Programa nos equipamentos públicos municipais observará o planejamento administrativo e orçamentário, priorizando a adequação dos espaços existentes e o aproveitamento de intervenções de manutenção e modernização já previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de outubro de 2026.

ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como objetivo promover a proteção da privacidade e da dignidade de bebês e crianças durante a realização de cuidados básicos de higiene em espaços de uso coletivo no Município de Salvador.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação de sua imagem e identidade.

A troca de fraldas constitui uma necessidade cotidiana da primeira infância e, embora seja uma atividade comum, envolve a exposição de partes íntimas do corpo da criança, exigindo condições adequadas de resguardo e proteção.

Em determinados estabelecimentos, os fraldários estão localizados em ambientes abertos ou em áreas de circulação compartilhada, sem divisórias ou outras estruturas que impeçam a visualização da criança por pessoas estranhas ao seu convívio.

Embora a disponibilização desses equipamentos represente um importante avanço no acolhimento às famílias, é necessário que sua utilização também observe o direito à intimidade daqueles que recebem os cuidados.

A proteção à intimidade infantil deve ser observada desde os primeiros anos de vida, independentemente da capacidade da criança de compreender ou manifestar eventual desconforto diante de sua exposição.

A proposta busca incentivar a adoção de maneiras de adequação que não dependam necessariamente de grandes intervenções estruturais, como a instalação de divisórias, barreiras visuais e reorganização dos espaços já destinados à troca de fraldas.

Outrossim, a iniciativa contribui para a conscientização de estabelecimentos públicos e privados sobre a importância de assegurar ambientes mais reservados e apropriados aos cuidados infantis.

Assim, o Projeto fomenta o aperfeiçoamento das condições de acolhimento às famílias em Salvador, valorizando a proteção integral da criança e o respeito à sua dignidade e, por esses motivos elencados, solicitamos o apoio dos nobres para a aprovação desta proposição.

Salvador, 14 de outubro de 2026

ISABELA SOUSA
VEREADORA